

4.5.2 Alteração da Súmula 309 do STJ

Senhores Leitores,

Nesse tópico do *MPMG Jurídico* nº 5, gostaríamos de destacar a alteração da Súmula 309 do STJ que diz respeito à prisão civil do devedor da alimentos.

Na edição nº 2 desse Boletim Jurídico, mais precisamente no tópico 4.8.2, foi divulgado comentário crítico sobre a súmula nº 309, então vazada nos seguintes termos:

Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações **anteriores à citação** e as que vencerem no curso do processo” (grifou-se).

Em sede desses comentários, ponderou-se que a referida súmula fragilizava os meios de pressão para que o demandado adimplisse o débito alimentar, já que exigia a sua citação prévia como requisito à decretação da prisão civil. Assim, o devedor, tomando conhecimento do ajuizamento da execução, poderia se esquivar por meses para não ser citado e, em sendo citado, quitaria as três últimas prestações, evitando, com isso, a sua prisão.

Por isso, para que esse meio de coerção pudesse surtir algum efeito do demandado, a súmula deveria indicar que a prisão civil do devedor poderia ser decretada a partir do vencimento da 3ª prestação contada do **ajuizamento da ação** (que se dá com o mero

despacho do juiz ou com a sua distribuição, onde houver mais de uma vara, nos termos do CPC, art. 263), e não somente após a citação do demandado.

Nessa mesma linha de raciocínio, vale mencionar a atitude elogiável e a atuação firme do Promotor de Justiça da Comarca de Estrela do Sul (MG), Dr. André Luis Alves de Melo, o qual também manifestou o seu entendimento por meio de petição junto à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (protocolo nº 00178232, de 05/12/2005), pugnando pela alteração da referida súmula, ao tempo em que salientou que “não pode a parte hipossuficiente ser responsabilizada pela demora no cumprimento do mandado de citação, inclusive muitas vezes a demora decorre de o executado criar dificuldades”.

Assim, após o recebimento da aludida petição, o Presidente da 2ª Seção, Min. Aldir Passarinho Junior solicitou à Assessoria da Comissão Permanente de Ministros que tomasse providências no sentido de verificar os precedentes do enunciado sumular em questão.

Pois bem. No julgamento do HC nº 53.068/MS perante a 2ª Seção Seção do STJ, datado do dia 22.03.2006, DJ 05.04.2006, p. 172, a então Relatora Min. Nancy Andrihgi propôs a revisão da Súmula nº 309, ocasião em que salientou o equívoco em sua redação. Outrossim, a Associação dos Advogados de São Paulo AASP também contribuiu enormemente para a retificação do enunciado, como fez questão de ressaltar a Relatora.

Logo, a partir do referido julgamento, a Súmula nº 309 do STJ passou a ter a seguinte redação, atendendo aos reclamos da comunidade jurídica por uma prestação jurisdicional mais eficaz:

Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao **ajuizamento da execução** e as que se vencerem no curso do processo” (grifou-se).

Nesse sentido, gostaríamos de elogiar a postura adotada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por ter revisado o entendimento prejudicial anteriormente firmado, assim como a iniciativa tanto do colega do Ministério Público mineiro Dr. André Luis Alves de Melo quanto da Associação de Advogados de São Paulo.